



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393642

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1074901-76.2024.8.26.0002**

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45461 – Digital

APEL.Nº: 1074901-76.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo (16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

APTE. : Gildim Marcio de Souza (autor)

APDA. : “Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A.” (ré)

Apelação - Requisitos – Autor que não impugnou, de forma específica, os fundamentos da sentença – Motivos da sentença e razões do recurso que estão desagregados – Razões recursais que abordaram o indeferimento da justiça gratuita - Benefício que não foi objeto da sentença e já havia sido indeferido anteriormente, com a determinação de recolhimento das custas processuais, a qual não foi cumprida pelo autor e contra a qual ele não se insurgiu - Razões recursais que desatendem ao requisito previsto no art. 1.010, III, do atual CPC – Apelação que carece do requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso – Apelo do autor não conhecido.

1. Gildim Marcio de Souza propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Creditas Sociedade de Crédito Direto S.A.” (fls. 33/41).

A MMª Juíza de origem determinou que o autor juntasse documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 55/56).

O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 59/60), acompanhada por documentos (fls. 61/90).

A juíza da causa indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual pedido de diferimento das custas para final, havendo determinado que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 91/92).

A serventia de origem certificou que “decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora” (fl. 95).

A ilustre juíza de primeiro grau, tendo em vista que a “parte autora não cumpriu a ordem de recolhimento das custas judiciais”, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, do atual CPC (fl. 96).

A digna autoridade judiciária sentenciante ordenou que o autor providenciasse “o recolhimento da despesa pelo indeferimento da inicial, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024, no importe de 5 UFESP's”, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 96).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 99), aduzindo, em síntese, que: é economicamente vulnerável; a sua declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, salvo prova em contrário; a negativa do benefício da justiça gratuita impede a proteção de seus direitos e configura barreira intransponível ao acesso à jurisdição; não foram analisados, de forma adequada, os documentos que juntou para comprovar a sua hipossuficiência; a sentença recorrida deve ser reformada, para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, afastando-se a sua condenação no pagamento das custas processuais; subsidiariamente, deve ser reconhecida a sua impossibilidade financeira, por consequência, deve ser dispensado do recolhimento das custas ou reduzido o seu valor (fls. 100/103).

O recurso do autor foi respondido pela ré (fls. 145/148), não havendo sido preparado (fl. 156).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor não comporta conhecimento.

Explicando:

2.1. Trata-se de ação revisional de cédula de crédito para financiamento de veículo nº AF00030858 (fls. 33/41), no valor de R\$ 45.986,97, emitida em 29.10.2021 (fl. 41).

As questões deduzidas nas razões recursais (fls. 100/103) são diversas da matéria abordada na sentença atacada (fl. 96).

O autor não enfrentou o ponto central da sentença hostilizada, o qual lhe foi desfavorável, isto é, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais (fl. 96).

O indeferimento da justiça gratuita e a determinação de recolhimento das custas processuais (fls. 91/92) decorreram da apreciação dos documentos juntados pelo autor com a emenda da petição inicial para justificar a sua alegada hipossuficiência (fl. 61/90), decisão que não foi cumprida e contra a qual ele não se insurgiu (fl. 95).

Ao reiterar o pedido de justiça gratuita (fls. 101/102), o autor não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovou ter havido mudança em sua situação financeira, uma vez que já foram apreciados os documentos que juntou na origem (fls. 61/90), não havendo elementos para se afastar a conclusão da juíza “a quo” para o indeferimento desse favor legal.

Como assinalado na decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais:

“No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Os extratos juntados referentes à conta da Caixa Econômica Federal demonstram farta movimentação financeira, sendo que em julho de 2024 houve depósitos da ordem de R\$ 4.299,00 (fl. 61), R\$ 4.758,00 em agosto de 2024 (fl. 62) e R\$ 4.033,00 em setembro de 2024 (fl. 64). Já os extratos da conta no Banco Santander demonstram depósitos de aproximadamente R\$ 1.840,79 em junho de 2024 (fls. 65/68) e R\$ 700,00 em julho de 2024 (R\$ 700,00). Ademais, a parte autora assumiu o pagamento de parcelas mensais do financiamento de R\$ 1.614,34, conforme contrato de fls. 31/41, o que é incompatível com a alegação de pobreza” (fl. 91).

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada com a exordial (fl. 23), diversamente do afirmado pelo autor (fl. 101), foi elidida pelos documentos juntados com a emenda à petição inicial (fls. 59/60, 61/90), cuja análise culminou com o indeferimento da justiça gratuita e com a determinação de recolhimento das custas processuais (fls. 91/92), decisão que não foi infirmada por ele (fls. 100/103).

Como destacado na sentença combatida:

“(…) Processada a inicial, foi indeferida a gratuidade da justiça e a parte autora foi intimada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção.

A determinação não foi cumprida no prazo concedido, conforme o mandamento do art. 321, 'caput', do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A parte autora não cumpriu a ordem de recolhimento das custas judiciais.

Destarte, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, e do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil” (fl. 96) (grifo não original).

Logo, os motivos da sentença e as razões do apelo estão desagregados.

2.2. As razões recursais, nessa linha de raciocínio, desatendem ao requisito tipificado no art. 1.010, inciso III, do atual CPC.

Nos dizeres de EDUARDO ARRUDA ALVIM:

“(...) as razões devem guardar estreita relação com os termos da decisão impugnada, sob pena do não conhecimento do recurso (...)” (“Curso de direito processual civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 2, nº 7.5, p. 119).

Assim também concluiu ARAKEN DE ASSIS:

“O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores” (“Manual dos recursos”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, nº 20.2.3, p. 197) (grifo não original).

Abordando o atual CPC, elucidam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO que:

“(...) O art. 1.010, II e III, CPC impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a sentença nas suas razões recursais. Já se decidiu que, 'ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos' (STJ, 5ª Turma, REsp 722.008-RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 353) (...)” (“Novo código de processo civil”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1068).

Acerca de tal assunto, houve pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“As razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso especial” (AgRg no Ag nº 550.870-BA, registro nº 2003/0163620-0, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. JOÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OTÁVIO DE NORONHA, j. em 27.4.2004, DJU de 24.5.2004, p. 249).

“Processual civil – Recurso especial – Razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido” (REsp nº 221.975-RS, registro nº 1999/0059468-1, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 21.3.2000, DJU de 24.4.2000, p. 68).

Paulo:

Igual entendimento foi perfilhado pelo Tribunal de Justiça de São

“Recurso – Apelação – Hipótese em que não apresentada contrariedade à fundamentação da sentença – Inadmissibilidade – Cumpra ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da sentença, devolvendo a análise da matéria ao órgão 'ad quem' – Art. 514, II, do CPC - Recurso não conhecido” (Ap nº 1001625-87.2018.8.26.0142, de Colina, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. em 23.8.2019) (grifo não original).

“Revisional de contrato. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Ônus sucumbenciais a cargo da autora, ressalvada a gratuidade judiciária a que faz jus. Inépcia recursal caracterizada. Razões de apelação de cunho absoluta e manifestamente genérico. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão objurgada. Inobservância do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC vigente (artigo 514, II, do Estatuto Processual Civil de 1973). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJSP. Recurso não conhecido” (Ap nº 1002632-68.2018.8.26.0319, de Lençóis Paulista, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 21.8.2019) (grifo não original).

Portanto, o apelo em debate carece do requisito da regularidade formal, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso.

3. Nessas condições, utilizando-me do art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço da apelação do autor, em virtude de ele não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Como houve intervenção dos advogados da ré na fase recursal (fls. 145/148), com base no art. 85, § 1º, do atual CPC, são devidos em favor deles honorários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 94.927,72 (fl. 18), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator